



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.764 - SP (2017/0190265-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI E OUTRO(S) - SP097413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS.

1. No acórdão recorrido, foram identificadas três datas: a de certificação da vista, a de remessa e a de aposição do carimbo do Defensor Público. Rechaçou-se a data de aposição do carimbo e acolheu-se a data de remessa dos autos, dia 7 de maio de 2013 (fl. 125, e-STJ).
2. Uma vez certificada a remessa dos autos em momento anterior à aposição de ciência pelo Defensor Público, deve ser mantido o acórdão recorrido que considerou intempestivo o recurso.
3. Embargos de Declaração providos apenas para fins de esclarecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.764 - SP (2017/0190265-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI E OUTRO(S) - SP097413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS.

1. O Ministério Público, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais. Entretanto, o prazo de recurso deve ser contado a partir da data da entrega dos autos na sua repartição administrativa, e não da aposição no processo do ciente do seu membro (vide, entre outros, REsp 1.349.934/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 14/9/2017). Se a intimação ocorrer por Oficial de Justiça, o prazo se inicia com a juntada do mandado cumprido aos autos (vide, entre outros, EDcl nos EDcl no AREsp 394.198/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2014).

2. Uma vez que certificada a remessa dos autos em momento anterior à aposição de ciente pelo Defensor Público, deve ser mantido o acórdão recorrido que considerou intempestivo o recurso.

3. Recurso Especial não provido.

O recorrente alega haver omissão e contradição no acórdão recorrido. A omissão diria respeito à data utilizada como *dies a quo* do prazo para recurso; a contradição haveria caso se utilizasse a data de remessa, e não a entrega dos autos à Defensoria. Alega que a certidão de vista à Defensoria Pública em 6/5/13 é equivocada, já que não poderia haver vista dos autos antes da própria remessa, a qual somente foi registrada no dia seguinte, 7/5/13.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.764 - SP (2017/0190265-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

No acórdão recorrido, foram identificadas três datas: a de certificação da vista, a de remessa e a de aposição do carimbo do Defensor Público. Rechaçou-se a data de aposição do carimbo e acolheu-se a data de remessa dos autos, dia 7 de maio de 2013 (fl. 125, e-STJ).

Nos termos do voto condutor, "uma vez que certificada a remessa dos autos em momento anterior à aposição de ciência pelo Defensor Público, deve ser mantido o acórdão recorrido que considerou intempestivo o recurso". Não há, pois, vícios no acórdão proferido.

Isso posto, **dou provimento aos Embargos de Declaração apenas para fins de esclarecimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0190265-4

EDcl no
REsp 1.696.764 / SP

Números Origem: 00357043220118260053 1927/2011 19272011 20130000570791 20140000581603
357043220118260053

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI E OUTRO(S) - SP097413

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL JOSE FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA TALARITO MELIANI E OUTRO(S) - SP097413

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.